SENTENCA

Processo Digital n°: 1000918-45.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: MARILYN BORGES D SILVA BATISTA
Requerido: ADRIANA DELL AIA COELHO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Prejudicado o pedido de obrigação de fazer, ante o cumprimento, pelos réus, da tutela de urgência, conforme fls. 114.

Remanescem para exame os pedidos de indenização.

Segundo se verifica nos autos, em 01.2016 a autora adquiriu o veículo, entretanto os réus, apesar de preencherem e assinarem o recibo de transferência já em 03.2016, conforme fls. 114, retiveram o referido documento, somente entregando-o ao procurador da autora em razão da tutela antecipada concedida nestes autos, mais de um ano após a alienação, em 02.2017 conforme fls. 112.

Com a devida vênia aos réus, não deve ser admitido o argumento por eles apresentado de que não reconhecem a compra feita pela autora, em razão de que o garagista não havia efetuado o pagamento a eles, réus.

Isto porque o preenchimento e assinatura do recibo de transferência em 03.2016 é indicativo claro de que os réus, ali, naquela ocasião, tinham conhecimento e anuíam à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

transferência do automóvel à autora.

A posterior retenção do documento é que foi indevida, não consistindo o imbróglio entre réus e o garagista em justificativa válida para tanto.

Trata-se de ato que atrai a responsabilidade pelos danos suportados pela autora.

A autora alega a existência de danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, com a devida vênia à autora, deveria ela ter apresentado a prova das despesas que teria tido com a imposição de multas, o que, porém, deixou de fazer.

Na inicial não trouxe documento de multa alguma. Em réplica, menciona uma "multa que se junta" (fls. 157), mas não juntou qualquer documento; e menciona ainda uma multa administrativa pelo desrespeito do prazo de 30 dias para a transferência da propriedade que, porém, foi apenas cogitada, mas não comprovada.

Não se indeniza dano hipotético, pelo simples fato de, em tese, a autora estar exposta à possibilidade se ser autuada e notificada para o recolhimento de multas decorrentes do atraso dos réus na entrega da documentação.

Quanto ao dano moral, é este entendido como o dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial.

O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

No presente caso, houve efetivo abalo psíquico à autora, porque a retenção durou mais de um ano e, não fosse a propositura da presente demanda com a concessão da tutela antecipada, certamente duraria mais, porque os réus estavam aguardando a solução de seu litígio com o garagista para entregar o recibo à autora. A autora, no mais, para ver cumprida obrigação singela pelos réus, teve de demandar judicialmente. Há efetivo transtorno, desbordando do singelo aborrecimento ou dissabor.

A indenização, porém, deve ser fixada em patamar muito inferior ao postulado pela autora. A um, porque ao contrário do afirmado pela autora, não se comprovou outro abalo moral se não o acima indicado. Sequer o lançamento de multas indevidas ou pontuações na CNH da autora — guardando nexo causal com o atraso dos réus - foi comprovado. Note-se que a apreensão de fls. 14 se deu em razão do não licenciamento do automóvel e a autora poderia tê-lo obtido, ainda ainda que antes de transferido para o seu nome. A dois, porque a culpabilidade dos réus não é expressiva, antes a situação que vivenciaram junto ao garagista, bem comprovada nos

autos.

Nesse sentido, será fixada indenização de R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, prejudicada em parte a ação, julgo-na no mais parcialmente procedente para condenar os réus Adriana Dell'Aia Coelho e Sérgio Dell'Aia Coelho a pagarem à autora Marilyn Borges da Silva Batista a quantia de R\$ 1.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 25 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA